

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

NOTA TÉCNICA Nº 18/2026/SDC/ANP-RJ

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026

Assunto: **Metodologia de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de que trata a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.**

1. INTRODUÇÃO

1. Esta Nota Técnica trata de proposta de alteração da Resolução ANP nº 998, de 27 de março de 2026, que regulamenta a metodologia de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de que trata a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.
2. A Diretoria Colegiada da ANP, por meio da Decisão de Diretoria 5830944, considerando o constante no processo nº 48610.206024/2026-66, com base na Nota Técnica nº 16/2026/SDC/ANP-RJ (SEI nº 5827945) e no Despacho de Proposta para Deliberação de Diretoria nº 5/2026/SDC (SEI nº 5829733), aprovou a minuta de resolução constante do SEI nº 5830157, com efeitos imediatos.
3. Ato contínuo, foi publicada a Resolução ANP nº 998, 27 de março de 2026, no DOU de 30 de março de 2026, em cumprimento ao disposto na fundamentação legal.
4. Após a publicação da referida Resolução, a SDC deparou-se com inconsistências no texto da Resolução ANP nº 998/2026, em relação às fundamentações e recomendações técnicas apresentadas na Nota Técnica nº 16/2026/SDC/ANP-RJ (5827945), e expediu o Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria 6 (5836767), que recomendava à Diretoria Colegiada da ANP a aprovação da proposta de alterar trechos da Resolução ANP nº 998, de 27/03/2026.
5. No entanto, em reunião do dia 31/03/2026 com a presença do Subprocurador-Geral, Marcus Vinicius de Albuquerque Portella, identificou-se que a proposta de fixar o PR em parte do primeiro período de apuração da Subvenção (Decreto nº 12.878/2026, art. 2º, inciso I) não se coadunaria com o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º do mesmo Decreto, vez que o dispositivo expressa que, nesse caso, o PR fixado seria "válido para todo o período".
6. A esse achado jurídico sobreveio orientação da Diretoria Colegiada a esta Superintendência, em reunião de 31/03/2026, para fundamentar tecnicamente as alterações propostas, que se aplicariam ao cálculo dos PRs a vigorarem de 1º de abril de 2026 em diante.
7. Para tanto, esta Nota Técnica está constituída de quatro seções, além desta Introdução. Na segunda seção, apresenta-se a fundamentação legal dos atos da ANP atinentes à metodologia de definição dos preços de referência. Na terceira seção são discutidos os pontos da metodologia que merecem alterações. A última seção sintetiza as recomendações técnicas.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

8. A Medida Provisória nº 1.340, de 12/03/26, que autorizou a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores de óleo diesel, determinou:

Art. 6º O valor da subvenção econômica será pago aos produtores e importadores de óleo diesel habilitados, desde que o seu preço de comercialização do óleo diesel de uso rodoviário seja inferior ou igual ao preço de referência, nos termos do disposto neste Capítulo.

§ 1º O preço de referência de que trata o caput será regionalizado e o seu valor definido de

acordo com metodologia da ANP.

§ 2º A metodologia de definição do preço de referência considerará os parâmetros de mercado que compõem o preço do óleo diesel de uso rodoviário.

§ 3º O agente econômico habilitado deverá comercializar o óleo diesel de uso rodoviário pelo preço de referência subtraído do valor da subvenção estabelecida no art. 1º, para cada período de apuração, na forma estabelecida em regulamento. (grifo nosso)

9. Por sua vez, o Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, que regulamentou a subvenção, prevê:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão, pela União, de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel de uso rodoviário no território nacional por produtores e importadores, e, ainda, por distribuidores nas importações por eles realizadas, permitidas na forma estabelecida em regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incluídas aquelas realizadas por conta e ordem, no valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro, de 12 de março de 2026 até 31 de dezembro de 2026, nos termos do disposto na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026.

Parágrafo único. A subvenção econômica de que trata o caput será apurada de acordo com a metodologia de cálculo definida no art. 6º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, nos Capítulos III e IV deste Decreto e nas normas complementares editadas pela ANP, desde que o beneficiário comercialize o óleo diesel de uso rodoviário ao distribuidor de combustíveis líquidos em preço médio, ponderado por volume, inferior ou igual ao preço de comercialização – PC definido no art. 3º, caput, inciso II.

(...)

Art. 2º Ficam estabelecidos, para fins do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, os seguintes períodos de apuração da subvenção econômica:

I - de 12 de março a 31 de março de 2026;

II - de 1º de abril a 30 de abril de 2026;

III - de 1º de maio a 30 de maio de 2026;

IV - de 31 de maio a 29 de junho de 2026;

V - de 30 de junho a 29 de julho de 2026;

VI - de 30 de julho a 28 de agosto de 2026;

VII - de 29 de agosto a 27 de setembro de 2026;

VIII - de 28 de setembro a 27 de outubro de 2026;

IX - de 28 de outubro a 26 de novembro de 2026;

X - de 27 de novembro a 15 de dezembro de 2026; e

XI - de 16 de dezembro a 31 de dezembro de 2026.

(...)

Art. 3º Fica estabelecido, para fins do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, que:

I - o preço de referência – PR será fixado pela ANP em reais por litro, que considerará em sua metodologia, dentre outros critérios, parâmetros de mercado e componentes de formação do preço do combustível, corrigido diariamente nos termos do disposto no § 4º, devendo ser definidos valores regionalizados distintos; e

II - o PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º, calculado, para cada uma das bases regionalizadas para as quais forem estabelecidos o PR, de acordo com a fórmula geral $PC = PR - R\$ 0,32$, considerado, para esse cálculo, o valor de PR do primeiro dia do período de apuração, já incorporados os valores a que se refere o § 3º. (grifo nosso)

(...)

§ 4º O PR fixado nos termos do disposto neste artigo será atualizado diariamente segundo a metodologia a ser estabelecida pela ANP.

(...)

§ 6º A ANP publicará diariamente, em seu sítio eletrônico, os valores do PR vigentes no dia e a série histórica desde 12 de março de 2026. (grifo nosso)

10. Não obstante, o Decreto nº 12.883, de 19 de março de 2026, alterou o Decreto nº 12.878/2026, incluindo no art. 3º:

§ 1º Para o período mencionado no art. 2º, caput, inciso I:

I - o PC, válido para todo o período, será fixado em ato do Ministério de Minas e Energia; e

II - poderá ser fixado um PR único para cada região, válido para todo o período, a ser atualizado para os períodos subsequentes, conforme metodologia a ser estabelecida pela ANP, sem prejuízo do disposto no § 3º. (grifo nosso)

11. Em atendimento ao referido Decreto, a Portaria Normativa MME nº 127, de 19 de março de 2026, fixou os PCs para o período de apuração de 12 a 31/março:

*Art. 1º Fica fixado o preço de comercialização - PC do óleo diesel de uso rodoviário, para todo o período mencionado no art. 2º, caput, inciso I, do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, a ser considerado pelos **importadores de óleo diesel e pelos produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros**, em bases regionalizadas, em:*

*I - **R\$ 5,510** (cinco reais e quinhentos e dez milésimos) por litro, na Região **Centro-Oeste**;*

*II - **R\$ 5,281** (cinco reais e duzentos e oitenta e um milésimos) por litro, na Região **Nordeste**;*

*III - **R\$ 5,309** (cinco reais e trezentos e nove milésimos) por litro, na Região **Norte**;*

*IV - **R\$ 5,294** (cinco reais e duzentos e noventa e quatro milésimos) por litro, na Região **Sudeste**; e*

*V - **R\$ 5,310** (cinco reais e trezentos e dez milésimos) por litro, na Região **Sul**.*

*Art. 2º Fica fixado o preço de comercialização - PC do óleo diesel de uso rodoviário, para todo o período mencionado no art. 2º, caput, inciso I, do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026, a ser considerado pelos **produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio**, em bases regionalizadas, em:*

*I - **R\$ 3,864** (três reais e oitocentos e sessenta e quatro milésimos) por litro, na Região **Centro-Oeste**;*

*II - **R\$ 3,509** (três reais e quinhentos e nove milésimos) por litro, na Região **Nordeste**;*

*III - **R\$ 3,597** (três reais e quinhentos e noventa e sete milésimos) por litro, na Região **Norte**;*

*IV - **R\$ 3,663** (três reais e seiscentos e sessenta e três milésimos) por litro, na Região **Sudeste**; e*

*V - **R\$ 3,647** (três reais e seiscentos e quarenta e sete milésimos) por litro, na Região **Sul**. (grifo nosso)*

12. O Decreto nº 12.883/2026, ainda incluiu no art. 3º do Decreto nº 12.878/2026, a previsão de diferenciação de Preços de Referência conforme a caracterização dos agentes econômicos:

§ 7º A metodologia de definição do PR, de que trata o art. 6º, § 2º, da Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, deverá considerar, como seus critérios e parâmetros de mercado, as seguintes diretrizes, nos termos da normatização da ANP:

I - para os importadores de óleo diesel e para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros, o preço de referência deverá considerar o preço de paridade de importação; e

II - para os produtores de óleo diesel que refinem petróleo nacional próprio, o preço de referência deverá considerar o preço de realização do produtor no momento de edição deste Decreto, acrescido de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro. (grifo nosso)

3. METODOLOGIA DE DEFINIÇÃO DOS PREÇOS DE REFERÊNCIA

13. A Diretoria Colegiada da ANP, por meio da Decisão de Diretoria 5830944, considerando o constante no processo nº 48610.206024/2026-66, com base na Nota Técnica nº 16/2026/SDC/ANP-RJ (SEI nº 5827945) e no Despacho de Proposta para Deliberação de Diretoria nº 5/2026/SDC (SEI nº 5829733), aprovou a minuta de resolução constante do SEI nº 5830157, com efeitos imediatos.

14. Ato contínuo, foi publicada a Resolução ANP nº 998, 27 de março de 2026, no DOU de 30 de março de 2026, que regulamenta a metodologia de cálculo do preço de referência para a concessão de subvenção econômica à comercialização de óleo diesel instituída pela Medida Provisória nº 1.340/2026.

15. Entretanto, a SDC detectou inconsistências no texto da Resolução ANP nº 998/2026, em relação às fundamentações e recomendações técnicas apresentadas na Nota Técnica nº 16/2026/SDC/ANP-RJ (5827945) e aos próprios objetivos da política pública.

16. A **primeira** delas refere-se à data-base para o cálculo da variação dos Preços de Paridade

de Importação diários. A Resolução ANP nº 998/2026, em seu art. 1º, estabelece a fórmula de cálculo do preço de referência da subvenção:

$$PR_d = PR_0 + \Delta PR_{d-2} - \text{diferencial}_{d-2}$$

em que:

PR_d : preço de referência calculado para o dia “d”, para a região “b”, para o agente “a”, conforme Tabela I, à vista e sem tributos, em R\$/litro com quatro casas decimais;

• PR_0 : preço de referência publicado na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, para a região “b”, para o tipo de agente “a”, conforme previsto nos artigos 1º e 2º;

• ΔPR : variação da média ponderada por volume dos Preços de Paridade de Importação diários, dos pontos selecionados para cada região “b”, conforme Tabela II, publicados pela S&P Global Energy Platts, entre o 12/3/2026 e o dia “d-2”, conforme Tabela III;

• diferencial: média do spread do diesel DAP (delivered at place) da origem USGC versus “todas as origens”, para os pontos de Aratu, Belém, Itaqui, Paranaguá, Santos e Suape, fornecido pela S&P Global Energy Platts, referente ao dia “d-2”, convertido da unidade volumétrica de galões para litros por meio do fator 3,78541, e para reais por meio da cotação venda do dólar norte-americano, publicada pelo Banco Central do Brasil, no dia “d-2”.

17. Ocorre que, ao se efetuar o cálculo dos PPIs diários e dos *spreads* (diferenciais por origem), observou-se que os PCs publicados na Portaria Normativa MME nº 127/2026, art. 1º, guardam estreita relação com os PPIs (descontando-se os *spreads*) observados para o dia 18/mar, data imediatamente anterior à publicação da referida Portaria, e não com os PPIs observados em 12/mar, data de publicação da Medida Provisória nº 1.340/2026.

18. Nesse sentido, cabe escrutinar a Nota Técnica Nº 10/2026/SNPGB, do Ministério de Minas e Energia, assinada em 19/03/2026, que apresenta subsídios à minuta de Portaria do Ministério de Minas e Energia que *"fixa o preço de comercialização - PC para o período de apuração da subvenção econômica ao óleo diesel rodoviário, de que trata art. 3º, § 1º do Decreto nº 12.878, de 13 de março de 2026"*.

19. Na seção “Dos dados e informações para definição dos preços de comercialização para o 1º período de apuração”, especificamente no parágrafo 4.26, o documento deixa claro que, como base de cálculo para os preços de comercialização a serem fixados pelo MME para importadores de óleo diesel e pelos produtores de óleo diesel que refinem petróleo importado e petróleo nacional adquirido de terceiros, foram usadas cotações internacionais apuradas no dia 18/03/2026. A partir desta base, os valores foram regionalizados.

20. Ou seja, resta claro que no valor do preço de referência derivado do preço de comercialização fixado pelo MME ($PR = PC + 0,32$) já estava contabilizada a parcela referente à elevação das cotações internacionais do diesel ocorrida entre o dia 12/3/2026 e o dia 18/3/2026. Esse aumento, em média aproximada, corresponde a R\$ 0,56.

21. A própria definição técnica das Alternativas 1 (seja a 1a ou a 1b), constante na Nota Técnica nº 16/2026/SDC/ANP-RJ (5827945), consistia em:

A presente alternativa parte dos preços de referência estabelecidos na Portaria Normativa MME nº 127/2026 como base inicial, atualizados a partir das oscilações do mercado internacional de diesel, por meio da seguinte equação.

22. Depreende-se, portanto, que o princípio que orienta a Alternativa é justamente atualizar o dado constante da Portaria Normativa MME nº 127/2026 a partir das oscilações subsequentes do mercado internacional.

23. No caso de atualização tendo como data-base o dia 12/3/2026, incorrer-se-ia em uma dupla soma da parcela equivalente à variação das cotações internacionais entre o dia 12/3/2026 e o dia 18/3/2026. Em outras palavras, esta variação, que já estava incorporada ao preço de referência derivado do preço de comercialização fixado pelo MME, seria novamente acrescida aos preços de referência caso a data-base fosse tomada em 12/3/2026.

24. Entendemos que a justificativa teórica apresentada na Nota Técnica nº 16/2026/SDC/ANP-RJ permanece válida. Porém, após análise dos dados concretos, verificou-se que o procedimento mais correto para assegurar que o PR reflita as oscilações reais do mercado internacional é a atualização do

PPI a partir da data-base de 18/mar, que foi a referência para o cálculo dos PCs da Portaria Normativa MME nº 127/2026.

25. Por meio do Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria 6 (5836767), a SDC recomendou à Diretoria Colegiada da ANP a aprovação da proposta de alterar trechos da Resolução ANP nº 998, de 27/03/2026.

26. A primeira alteração proposta poderia ser sintetizada como:

- O PR do dia 12 ao dia 20/03 (sexta-feira) seria fixado em valor igual ao PC da Portaria Normativa MME nº 127/2026, acrescido de R\$ 0,32;
- O PR dos dias 23 (segunda-feira) a 31/03 seria calculado pela metodologia adotada, utilizando as variáveis observadas em d-2.

27. Contudo, em reunião do dia 31/03/2026 com a presença do Subprocurador-Geral, Marcus Vinicius de Albuquerque Portella, identificou-se que a proposta de fixar o PR em parte do primeiro período de apuração da Subvenção (Decreto nº 12.878/2026, art. 2º, inciso I) não se coadunaria com o disposto no inciso II do § 1º do art. 3º do mesmo Decreto, vez que o dispositivo expressa que, nesse caso, o PR fixado seria "válido para todo o período".

28. Por essa suposta inviabilidade jurídica, ficou em suspenso a decisão referente à definição dos preços de referência (PR) válidos para o primeiro período de apuração da Subvenção (Decreto nº 12.878/2026, art. 2º, inciso I), qual seja, de 12 de março a 31 de março de 2026.

29. Observe-se que os preços de comercialização (PC), aos quais devem se submeter os beneficiários da Subvenção, foram publicados pela Portaria Normativa MME nº 127/2026 para o primeiro período de apuração e não podem ser alterados por ato da ANP.

30. As demais recomendações técnicas do Despacho de Proposta para Deliberação da Diretoria 6 (5836767) são mantidas e transcritas a seguir, juntamente com a sua fundamentação.

31. A **segunda** inconsistência detectada poderia ser caracterizada como erro material e é relativa à definição da variável PR_0 presente na fórmula do art. 1º da Resolução ANP nº 998/2026. O texto da Resolução menciona o "preço de referência publicado na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26", quando, na verdade, a referida portaria fixou estritamente o preço de comercialização.

32. A Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, em seus artigos 1º e 2º, fixou os preços de comercialização do óleo diesel de uso rodoviário para todo o período mencionado no art. 2º, caput, inciso I, do Decreto nº 12.878, de 13/3/26.

33. O Decreto nº 12.878, por sua vez, indica que: produtores, importadores e distribuidores nas importações por eles realizadas fazem jus à subvenção no valor de R\$ 0,32 (trinta e dois centavos de real) por litro desde que comercializem o óleo *diesel* de uso rodoviário ao distribuidor de combustíveis líquidos em preço médio, ponderado por volume, inferior ou igual ao preço de comercialização – PC.

34. Adicionalmente, o Decreto define o preço de referência como:

preço de referência – PR será fixado pela ANP em reais por litro, que considerará em sua metodologia, dentre outros critérios, parâmetros de mercado e componentes de formação do preço do combustível, corrigido diariamente nos termos do disposto no § 4º, devendo ser definidos valores regionalizados distintos; e

35. e indica que:

o PC terá valor fixo ao longo de cada um dos períodos de apuração estabelecidos no art. 2º, calculado, para cada uma das bases regionalizadas para as quais forem estabelecidos o PR, de acordo com a fórmula geral $PC = PR - R\$ 0,32$, considerado, para esse cálculo, o valor de PR do primeiro dia do período de apuração, já incorporados os valores a que se refere o § 3º.

36. Dessa forma, há uma relação fixa entre PR e PC vigentes no primeiro dia de cada período de apuração: conhecido o valor de um dos preços (PR ou PC), o outro preço (PC ou PR) pode ser obtido diretamente por operação aritmética, a partir da expressão definida na norma.

37. No caso específico do primeiro período de apuração (de 12 de março a 31 de março de 2026), tendo em vista que os PC tiveram seus valores definidos pela Portaria Normativa MME nº 127/2026, o PR do primeiro dia (12 de março) pode ser obtido por meio da fórmula reorganizada: $PR = PC + R\$ 0,32$.

38. Matematicamente, como demonstrado, o preço de referência pode ser calculado de forma exata a partir do preço de comercialização e a relação fixa entre as duas variáveis. No entanto, considera-se oportuno e conveniente retificar o texto da Resolução ANP Nº 998, de 27 de março de 2026 (Sei 5832225), de forma a aumentar sua clareza e precisão.

39. A **terceira** e última inconsistência identificada também poderia ser considerada erro redacional e está relacionada ao inciso I do art. 2º da Resolução ANP nº 998/2026, mais precisamente o uso da palavra "superior" no lugar de "inferior".

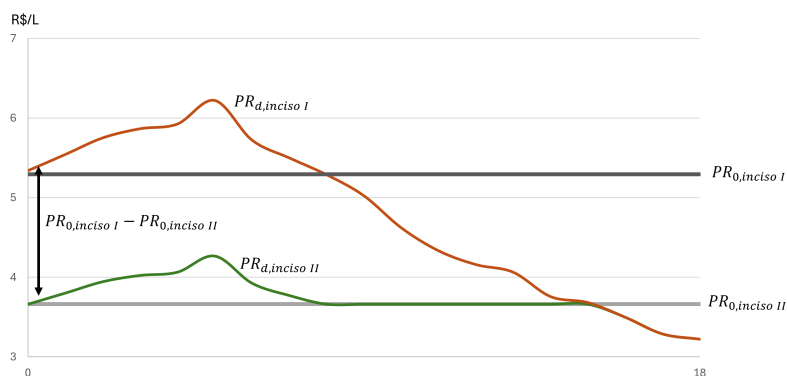
40. No parágrafo 45 da Nota Técnica nº 16/2026/SDC/ANP-RJ (Sei 5827945), consta o seguinte:

Enquanto $PR_{1d} > PR_0$,

Se o cálculo resultar em $PR_{2d} < PR_0$, então se aplica a exceção $PR_{2d} = PR_0$

41. Ali está explícito o sinal matemático "<", que significa "menor que", ou seja, "inferior", e não "superior", como escrito no texto da Resolução editada em 27 de março de 2026.

42. Na mesma Nota Técnica, no Gráfico 4, consta uma imagem ilustrativa que deixa clara a regra estabelecida:



43. Adicionalmente, toda a seção "4.6 Comparativo entre a Alternativas 1-a, sem condicionante, e a Alternativa 1-b, com condicionante" da Nota Técnica é construída tendo como base a exata mesma lógica de funcionamento da condicionante, com destaque para os parágrafos 64 a 67, que explicam:

64. É possível observar que, no ponto D, quando o PR calculado decresce a ponto de atingir o preço de referência estabelecido pela Portaria Normativa MME nº 127 para agentes enquadrados no artigo 2º, a cotação do Brent simulada está em US\$ 85, ou seja, US\$ 13 (18%) acima do patamar pré-crise (US\$ 72). O valor do Brent estaria, portanto, ainda bastante elevado com relação aos parâmetros anteriores, o que enquadraria o momento ainda em uma situação de crise.

65. A partir do ponto D, a trajetória do PR continua em decréscimo, se distanciando do preço de referência estabelecido pela Portaria Normativa MME nº 127 para agentes enquadrados no artigo 2º. Somente a partir do ponto E, a trajetória das variáveis retornaria a uma estabilidade em patamar equivalente ao momento pré-crise.

66. Dessa forma, conforme ilustrado no Gráfico 8, identifica-se o período entre os pontos D e E como crítico, uma vez que as cotações do Brent (e, portanto, do PPI) estariam ainda em valores considerados de crise, enquanto o PR calculado seria reduzido para valores inferiores ao preço de referência estabelecido pela Portaria Normativa MME nº 127, compatível com os valores do PPI pré-crise.

67. Alternativamente, em caso de adoção da Alternativa 1-b, com condicionantes, durante o período localizado entre os pontos D e E, o valor do PR seria fixado como igual ao preço de referência estabelecido pela Portaria Normativa MME nº 127, compatível com os valores do PPI pré-crise, conforme ilustrado no Gráfico 9. (grifos nossos).

44. Finalmente, na conclusão da NT, consta:

Diante de todo o exposto, a alternativa regulatória recomendada tecnicamente é a Alternativa 1-b (com condicionantes), tendo em vista suas vantagens de: transparência de cálculo; manutenção da referência estabelecida pelo Ministério de Minas e Energia; não reduzir os preços de referência dos agentes enquadrados no artigo 2º Portaria Normativa MME nº 127 a valores inferiores aos patamares do PPI pré-crise, enquanto ainda vigorassem cotações de brent e valores de PPI superiores aos patamares pré-crise. (grifo nosso)

45. Na apresentação oral realizada pela Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência, na Reunião de Diretoria nº 1.179, a convite do Diretor relator do processo Daniel Maia Vieira, ficou evidente o funcionamento da condicionante. Mais especificamente no slide 10 da apresentação projetada, constava a seguinte imagem.



Alternativa 1b

Atualização dos preços de referência publicados na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, com condicionante

Seja:

- $PR1_d$: PR para os agentes enquadrados no artigo 1º da Portaria MME
- $PR2_d$: PR para os agentes enquadrados no artigo 2º da Portaria MME
- $PR2_0$: PR publicado na Portaria MME, para os agentes enquadrados no artigo 2º

Vigência da condicionante

- Enquanto $PR1_d > PR2_0$,
- Se o cálculo resultar em $PR2_d < PR2_0$, então $PR2_d = PR2_0$

O PR2 publicado na Portaria MME funcionaria como um piso, enquanto os preços internacionais estiverem em patamares acima dos valores pré-conflito.

Interrupção da condicionante

- Quando e se $PR1_d < PR2_0$, então $PR2_d = PR1_d$

quando e se os preços internacionais retornarem aos patamares pré-conflito, os PRs para ambos os agentes voltam a oscilar conforme a fórmula de atualização.

46. No item "*Vigência da condicionante*", mais uma vez, fica evidente o sinal matemático "<", que significa "menor que", ou seja, "inferior", e não "superior", como escrito no texto da Resolução.

47. Na caixa de texto cinza constante no mesmo slide, fica claro que "*o PR2 publicado na Portaria MME funcionaria como um piso, enquanto os preços internacionais estiverem em patamares acima dos valores pré-conflito*". Ou seja, o PR2 poderia ser entendido com um "piso" (ainda que momentâneo) e não com um "teto", como acabou indicado erroneamente no texto da Resolução.

48. Finalmente, no Voto 13 (Sei 5832649), do Diretor relator Daniel Maia Vieira, consta o seguinte:

A NT 16/2026 apresenta, entre outras, as Alternativas 1-a, 1-b e 2 para atualização do PR. A recomendação técnica recai sobre a Alternativa 1-b (com condicionante), que parte dos preços de referência estabelecidos na Portaria MME nº 127/2026 e os atualiza diariamente conforme a variação do PPI (S&P Global Platts) e o spread DAP USGC vs. demais origens, com salvaguarda para evitar que o PR dos agentes do art. 2º da Portaria desça abaixo de patamares compatíveis com PPI pré-crise, enquanto persistirem cotações internacionais elevadas. Também se recomenda que a atualização diária do PR tenha início em 12/03/2026 e que a conta gráfica siga, com ajustes, a sistemática adotada em 2018 (Resolução ANP nº 760/2018). (grifo nosso)

49. Dessa forma, resta claro o alinhamento do entendimento do Diretor relator com toda a documentação técnica produzida pela área, evidenciando que a discussão foi conduzida com base nos

subsídios corretos e com pleno domínio do conteúdo, tratando-se o equívoco no texto da Resolução de mero erro material.

4. RECOMENDAÇÕES

50. Em suma, reitera-se a conveniência de se promoverem as correções das imprecisões detectadas na Resolução ANP nº 998, de 27 de março de 2026.

51. Esclarece-se que as medidas aqui propostas têm caráter de urgência, considerando a necessidade de dar transparência sobre a metodologia de cálculo do preço de referência aos agentes regulados, de forma a possibilitar o conhecimento prévio, por parte dos potenciais beneficiários, do preço de referência que entrará em vigor no dia 1º de abril de 2026 e que as sinalizações de preço de referência durante a vigência da subvenção são importantes para a previsibilidade de mercado e para a eficácia dos mecanismos da subvenção.

52. Pelo exposto e com base nos fundamentos dispostos nos autos do Processo ANP nº 48610.206024/2026-66, a recomendação técnica é de alterar os seguintes trechos da Resolução ANP nº 998, de 27/03/2026 (grifo para mero destaque):

I - No art. 1º, onde se lê:

Δ PPI: variação da média ponderada por volume dos Preços de Paridade de Importação diários, dos pontos selecionados para cada região "b", conforme Tabela II, publicados pela S&P Global Energy Platts, entre o **12/3/2026** e o dia "d-2", conforme Tabela III;

leia-se:

Δ PPI: variação da média ponderada por volume dos Preços de Paridade de Importação diários, dos pontos selecionados para cada região "b", conforme Tabela II, publicados pela S&P Global Energy Platts, entre o **18/3/2026** e o dia "d-2", conforme Tabela III;

II - No art. 1º, onde se lê:

PR_0 : preço de **referência** publicado na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, para a região "b", para o tipo de agente "a", conforme previsto nos artigos 1º e 2º;

leia-se:

PR_0 : preço de **comercialização fixado** na Portaria Normativa MME nº 127, de 19/3/26, para a região "b", para o tipo de agente "a", conforme previsto nos artigos 1º e 2º, **somado à parcela da subvenção**;

III - No art. 2º, onde se lê:

I - enquanto $PR1_d > PR2_0$, se o resultado obtido por meio da fórmula de cálculo do preço de referência para $PR2_d$ for **superior** a $PR2_0$, então $PR2_d$ é fixado como igual a $PR2_0$.

leia-se:

I - enquanto $PR1_d > PR2_0$, se o resultado obtido por meio da fórmula de cálculo do preço de referência para $PR2_d$ for **inferior** a $PR2_0$, então $PR2_d$ é fixado como igual a $PR2_0$.

IV - Nas disposições finais da norma alteradora, fazer constar:



Documento assinado eletronicamente por **LAURA RODRIGUES ALVES SOARES, Superintendente Adjunta de Defesa da Concorrência**, em 31/03/2026, às 20:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO VALLE DE MOURA, Superintendente de Defesa da Concorrência**, em 31/03/2026, às 21:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.anp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5843364** e o código CRC **38E70C2B**.
